



Acórdão nº
Processo nº 0006783-69.2010.814.0028
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Marabá
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Gabriel Perez Rodrigues
Apelado: Amauri Rodrigues Miranda e outros
Advogado: Amayanne Naara de Souza Lima, OAB/PA nº 19.397
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NO 2º GRAU. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO 2010. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 6.669/04. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ocorre a preclusão consumativa de decisão que indefere a assistência judiciária gratuita não recorrida no momento oportuno, devendo os autores/apelantes arcarem com o ônus da sucumbência;
2. No caso em apreço, os autores não estão dentro do número de vagas ofertadas, razão pela qual não faziam jus ao ingresso no Curso de formação de Sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias.
3. Ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.
4. Impossibilidade do Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.
5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.



Belém, 25 de março de 2019.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

Processo nº 0006783-69.2010.814.0028
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Marabá
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Gabriel Perez Rodrigues
Apelado: Amauri Rodrigues Miranda e outros
Advogado: Amayanne Naara de Souza Lima, OAB/PA nº 19.397
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e empresarial de Marabá, que julgou improcedente o pedido de inscrição dos autores no curso de formação de sargentos, nos autos da Ação Ordinária interposta por AMAURI RODRIGUES MIRANDA e outros.

Alegam os autores, ora apelados, que são Polícias Militares na graduação de cabos e tentaram efetuar suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos de 2010, sendo que foram impedidos sob a argumentação de que não havia vagas suficientes para que pudessem matricular-se neste curso.

Sustentara, ainda, que o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, por meio da portaria n. 009/2010-DP/4, publicado no Boletim Geral 080 com o Edital n. 01/2010, fixou as normas que irão reger o concurso interno destinado à seleção de policiais militares aptos a frequentarem o CFS de 2010.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.171/173), que julgou nos seguintes termos:



(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INSCRIÇÃO DOS AUTORES NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, revogação da liminar de fls. 101/104. Por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os autores nas custas processuais, considerando que lhes fora facultado o pagamento para o final do processo (fls. 97), condeno aos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizados.

Inconformado, AMAURI RODRIGUES MIRANDA e outros interpuseram o presente recurso de apelação (fls.179/186).

Os apelantes informaram que o juiz de piso indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado, facultando o pagamento para o final do processo.

Alegaram que houve engano do juízo quanto sua hipossuficiência e destacaram que a assistência judiciária gratuita é concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Defenderam a aplicação da Lei nº 1.060/50 e da Súmula nº 6, do TJE/PA.

Desse modo, pleitearam a reforma da sentença, para que não sejam condenados ao pagamento de custas processuais, por preencherem os requisitos necessários para serem beneficiários da Justiça Gratuita.

No mérito, suscitaram que a Lei Estadual nº 6669/04 prevê no art. 5º os requisitos subjetivos para a participação no Curso de Formação e que trata de ato vinculado, não cabendo ao poder público fazer juízos de oportunidade e conveniência no sentido de restringi-los.

Alegaram possuir o tempo de antiguidade suficiente para participarem do Curso de Formação de Sargentos.

Por fim requereram o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja garantido o direito de se inscreverem no CFS, por preencherem os requisitos legalmente exigidos para tanto.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 193/199, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que ficasse mantida a sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos



insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Da Justiça Gratuita.

Inconformados com o decisum, os apelantes pugnaram pela reforma da sentença que os condenou ao pagamento de custas processuais mesmo diante de suas declarações de pobreza juntadas aos autos.

Compulsando os autos, observa-se que os apelantes interpuseram ação ordinária, requerendo, em sua inicial, a concessão de justiça gratuita (fls. 02/12). O Juízo a quo, porém, indeferiu o pedido de justiça gratuita, facultando o pagamento para o final do processo (fl. 101/104). Não há notícia, nos autos, de interposição de agravo de instrumento contra essa decisão, os quais, entende-se, concordaram com o pagamento das custas ao final do processo.

Desse modo, no momento da prolação da sentença os requerentes não estavam litigando sob o manto da gratuidade judicial. Portanto, agiu com acerto o Juízo a quo ao condená-los ao ônus sucumbencial.

Dessa forma, não tendo os ora recorrentes se insurgido, no prazo legal, quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, no primeiro grau, opera-se a preclusão consumativa quanto a essa pretensão.

No presente recurso, os apelantes requerem a dispensa do pagamento do preparo, o que entendo desnecessário, haja vista a tácita concordância de pagamento de custas processuais ao final do processo, em caso de sucumbência.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADA AO REQUERENTE, MAS PERMITIDO O PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO. PEDIDO reeditado em razões de recurso de apelação. Não há se conceder AJG ao apelante, haja vista a concordância do mesmo com o pagamento de custas ao final e A AUSÊNCIA DE irrisignação contra o indeferimento do benefício. Ademais, falta comprovação da necessidade da AJG, pois ausente nos autos qualquer demonstração da alegada carência de meios para o pagamento das custas e honorários ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO. Mantida a decisão que concedeu ao autor o pagamento das custas ao final, não é deserto o recurso. recurso de apelação desprovido. (TJRS – Apelação Cível n.º 70007446933 – Quinta Câmara Cível – Regime de Exceção; Comarca de Porto Alegre; Apelante: JAIME ADALBERTO BROLLO MONTEIRO; Apelado: ESPOLIO DE RODOLFO MENZEL; Interessados: EMPRESA SANTA ROSA TRANSPORTES LTDA e outros; Relatora: Exma. Sra. Desa. Ana Beatriz Iser, julgado em 02/06/2005, publicado no DJ em 21/06/2005).

Desse modo, não cabe razão aos apelantes neste ponto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de matrícula dos apelados no Curso de Formação de Sargentos, regido pelo Boletim Geral nº 080/2010, de 30 de abril de 2010.

Inicialmente, incube-nos ponderar que este Egrégio Tribunal já firmou entendimento, em casos análogos, de que a quantificação de número de vagas no referido curso não representa uma ilegalidade, uma vez que tal



aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar.

Ressalte-se, por oportuno, que a carreira militar possui legislação e características peculiares, razão pela qual, com base no artigo 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

A Lei nº 6.669/04 dispõe acerca das carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, assim como das promoções para o quadro de praças.

Nessa senda, no art. 5º da referida lei constam os requisitos para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos aos cabos, no seguinte sentido:

Art. 5ª Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;

II estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

§ 1º Os Cabos que possuem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

Como se pode perceber, a legislação Ordinária não disciplina de que forma o curso se dará ou como serão ofertadas as vagas a todos àqueles que fizerem jus à participação no mesmo e, para isso surge a Legislação Complementar a ser observada, a fim de permitir a melhor aplicação da Lei.

A Polícia Militar do Estado do Pará teve sua estrutura funcional dividida em quadros de pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006, que dispõe acerca da hierarquia nos quadros da carreira militar.

Observa-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada não apenas na hierarquia, mas também na antiguidade e no merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

Com relação ao curso ora em análise, foi publicado a Portaria interna nº 009/2010, constante no Boletim Geral de nº 080 de 30/04/2010, estabelecendo o número de vagas, de acordo com a conveniência e oportunidade que são asseguradas à Administração Pública.

Assim, a cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que preencham as mesmas condições, a fim de que gradativamente todos tenham acesso ao referido curso. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.

Não se pode olvidar que o preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no curso de formação de sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame.

Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual n. 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão, vejamos:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 31.757 (trinta e um mil



setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-Oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos).

§ 2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

§ 3º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Cabos será limitado em 600 (seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Soldados será limitado em 3.000 (três mil).

§ 5º A matriz de distribuição do efetivo fixado no caput deste artigo, será regulamentada por ato do Poder Executivo para atender às necessidades dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Corporação no cumprimento de sua missão institucional. grifei

Dessa forma, não há como o Estado matricular todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei n. 6.669/2004.

Deve-se ressaltar que o Decreto Estadual n. 2.115/06 também disciplina referido Curso, dispondo:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de cabo na respectiva Corporação.

Ademais, observa-se que os Autores/Apelados não constam dentre os 300 (trezentos) cabos mais antigos segundo o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação, para o preenchimento das vagas no Curso de Formação de Sargento 2010 destinadas ao critério de antiguidade, o que por si só exclui qualquer pretensão à matrícula no referido curso.

Vale dizer que tal relação é fato notório no âmbito da corporação da Polícia Militar do Estado do Pará, e por isso independe de prova nos termos do art. 334, I do Código de Processo Civil, pois fora publicada no site <http://www.pm.pa.gov.br/images/stories/bg/2010/2010.04.30-BG080.pdf>, o que a torna pública, passível de consulta por qualquer interessado.

A relação publicada no site acima mencionado refere-se aos cabos PM rigorosamente por ordem de antiguidade. E ainda, sendo de pleno conhecimento o conteúdo da referida relação, os Autores/Apelantes poderiam, através de seus Comandantes, contestá-la, todavia, não há nenhum documento, nos autos, que comprove a insurgência dos recorrentes contra a respectiva listagem por erro na sua classificação, razão pela qual se pode concluir pela sua autenticidade.

Na lição do mestre Nelson Nery:



Fato notório. É o de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência tem relevância. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª Ed., RT, 2006, pg. 534)

É importante deixar claro que somente se faria necessário averiguar o atendimento a todas as condições básicas dispostas no art. 15 do Decreto n.º 2.115/2006 acima citado, dos Cabos que figurassem dentre os 300 (trezentos) mais antigos, conforme limitação legal antes mencionada.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégio Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 PM/PA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE 300 VAGAS. CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRAM A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE. 1- Os autores/apelantes pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará. 2- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte; 3- Para inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da lei nº 6.669/2004, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão, sendo inviável a inscrição no referido Curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação; 4- Apelação conhecida e desprovida. (2017.02763794-92, 177.649, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-04)

APELAÇÃO CÍVEL. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS PM/2010. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de freqüentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. 2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte. 3. Precedentes deste E. Tribunal. 4. RECURSO IMPROVIDO. (2016.02190447-81, 160.500, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-08)

Dessa forma, sendo medida que atende ao princípio da eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, inclui-se tal hipótese em nítido mérito administrativo conveniência e oportunidade, não sendo razoável ao Poder Judiciário interferir em questões unicamente de ordem administrativa, mormente quando não há ilegalidade ou abusividade na conduta da Administração Pública.

Nesse passo, entendo que, havendo vários outros itens a serem considerados para se permitir o ingresso do militar no Curso de Formação de Sargentos – CFS/2010, a comprovação quanto ao tempo de serviço na corporação, na graduação e ainda quanto ao comportamento dos apelados, por si só, não autorizam a participação dos mesmos no citado curso, de forma que não há que se falar em procedência dos pedidos formulados na inicial.

Nesse contexto, quanto às alegações dos Apelantes sobre o não cabimento



de sua condenação em honorários advocatícios, entendo que, também, neste ponto não lhes assiste razão, porquanto sendo confirmada a improcedência da ação no julgamento deste recurso, permanece a sucumbência dos autores/apelantes, que não litigam sob o pálio da justiça gratuita, conforme explicado alhures.

Assim sendo, é forçoso observar que o desprovimento deste recurso de Apelação implica a confirmação da sucumbência dos Autores, de modo que a estes é imposto o pagamento de custas e despesas judiciais, bem ainda dos honorários fixados em favor do Apelado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora